VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU nº 59-SEAE, de 20 de agosto de 2021, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho (peça 221) contra o Acórdão 9.429/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

3. Convém rememorar que os presentes autos versam sobre tomada de contas especial em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, por meio do Termo de Adesão TASPPE 185/2009, que teve por objetivo promover a qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem Trabalhador.

4. As inconformidades foram constatadas no Contrato 341/2010, firmado entre a Tocqueville Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip Tocqueville) e o referido ente federado.

5. Esta Corte de Contas, mediante o Acórdão 9.030/2017-1ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, julgou irregulares as contas da Oscip Tocqueville e do Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, ex-prefeito responsável pela gestão dos recursos, condenando-os, solidariamente, em débito e aplicando-lhes, individualmente, multa com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração contra o aludido acórdão (peças 118 a 120). Em seguida, a Serur analisou o recurso e manifestou-se pela negativa de provimento, proposta que contou com a anuência do MPTCU (peças 139 a 142).

7. Posteriormente, o recorrente apresentou elementos adicionais que teriam sido obtidos junto à Secretaria de Políticas Públicas da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, os quais, alegadamente, estariam aptos a alterar o mérito da decisão recorrida. Tais documentos diziam respeito a pagamentos de auxílios realizados diretamente pela União aos alunos que supostamente participaram dos treinamentos relacionados ao termo de adesão em apreço, o que, em princípio, poderia demonstrar a execução parcial do objeto em exame.

8. Por essa razão, este Tribunal, por meio do Acórdão 6.651/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, decidiu pelo retorno dos autos à Serur para que promovesse diligência à referida secretaria do Ministério da Economia, com a finalidade de obter *"esclarecimentos sobre o processo de pagamento de auxílio financeiro aos treinandos do Programa Projovem Trabalhador, relativo ao Termo de Adesão TASPPE 185/2009"*, com ênfase na análise da forma como era controlada a frequência desses alunos e a realização das aulas.

9. Ao analisar a resposta à diligência, a Serur ratificou o seu posicionamento anterior no sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento (peças 181 e 182), proposta que novamente contou com anuência do MPTCU (peça 183) e foi acolhida por este Tribunal por meio do Acórdão 7.910/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

10. O ex-prefeito opôs embargos de declaração, alegando ter havido omissões e contradição no referido **decisum** (peça 196).

11. Ato contínuo, o TCU, mediante o Acórdão 9.429/2021-1ª Câmara, conheceu dos referidos embargos e, no mérito, os rejeitou, por considerar improcedentes as alegações fornecidas pelo embargante.

12. Nesta oportunidade, o aludido responsável opõe novos embargos de declaração, argumentando que a omissão descrita a seguir não restou superada no supracitado acórdão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68786846.

13. Aduz o responsável que, por meio do Acórdão 6.651/2020-1ª Câmara, o Tribunal havia determinado que o processo fosse retirado de pauta e restituído à Serur para a adoção das seguintes providências:

a. promover diligência ao Ministério da Economia, visando obter esclarecimentos sobre o processo de pagamento de auxílio financeiro aos treinandos do Programa Projovem Trabalhador, relativo ao Termo de Adesão TASPPE 185/2009; e

b. analisar se os documentos acostados aos presentes autos pela defesa do responsável e aqueles porventura enviados pelo Ministério da Economia são ou não aptos a demonstrar a execução total ou parcial do objeto avençado.

14. Segundo o embargante, o voto condutor dessa decisão havia destacado que alguns documentos poderiam ser considerados como evidências de execução, ainda que parcial, dos treinamentos realizados, de modo que deveriam ser analisados em conjunto com as demais evidências. Os documentos mencionados no voto são:

a. apólice do seguro que foi contratado pela Oscip Tocqueville com a Caixa Seguradora com o fito de, alegadamente, viabilizar a realização dos cursos em tela;

b. recibos e notas fiscais que dizem respeito à aquisição de material escolar (lápis, caneta, cadernos) e de camisetas (muitas com o logotipo dos cursos) que teriam sido utilizados na consecução do referido objeto;

c. recibos relativos ao aluguel de equipamentos que teriam sido utilizados nos mencionados cursos; e

d. folhas de presença e planos de aula, assinados pelos supostos instrutores.

15. O ex-prefeito defende que tais documentos não foram analisados pela Serur e pelo Tribunal quando do julgamento do Acórdão 7.910/2021-1ª Câmara e que tal omissão tampouco restou devidamente esclarecida por meio do Acórdão 9.429/2021-1ª Câmara.

16. Ante as razões recursais expostas, o recorrente requer que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos de declaração em apreço, para reformar o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a prestação dos serviços e de julgar as suas contas regulares.

17. Feito o breve resumo dos fatos, passo a decidir.

II

18. Inicialmente, conheço dos embargos de declaração por atenderem aos requisitos previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, uma vez que invocam suposta omissão na deliberação recorrida e foram opostos antes da notificação do responsável.

19. No mérito, observo que os pleitos recursais não merecem provimento.

20. Nesta oportunidade, o embargante repete a mesma alegação de omissão que já havia sido por ele suscitada nos embargos de declaração anteriores (peça 196), a qual foi considerada improcedente por este Tribunal, mediante o Acórdão 9.429/2021-1ª Câmara, ora recorrido.

21. Reproduzo, a seguir, trechos do voto condutor do mencionado **decisum** que demonstram a inexistência de tal omissão, posto que a questão já havia sido devidamente examinada por esta Corte quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo responsável:

> *"24. No voto condutor do Acórdão 6.651/2020-1ª Câmara, destaquei a necessidade de se realizar diligência junto ao Ministério da Economia para obter esclarecimentos sobre o processo de pagamento de auxílio financeiro aos treinandos do Programa Projovem Trabalhador, averiguando, em especial, como era controlada a frequência*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68786846.

desses alunos e a realização das aulas. Além disso, mencionei a existência de alguns documentos nos autos relacionados à execução, ainda que parcial, dos treinamentos ajustados. Na ocasião, frisei que tais documentos eram incompletos e apresentavam inconsistências, mas deveriam ser analisados em conjunto com as demais evidências, a exemplo das que seriam obtidas junto à referida pasta ministerial.

25. Considero que a resposta à diligência e os documentos encaminhados pelo Ministério da Economia foram analisados pela Serur e pelo MPTCU em conjunto com as demais evidências contidas nos autos (peças 181 a 183).

26. Os pareceres emitidos pela unidade técnica e pelo ***Parquet*** *especializado foram convergentes no sentido de que a comprovação de pagamentos dos benefícios aos estudantes pela União não é suficiente para atestar a execução do programa público no município, uma vez que, conforme informações prestadas pelo Ministério da Economia, tais pagamentos eram efetuados com base em controle de frequência dos alunos feito pela instituição executora contratada pela prefeitura signatária do termo de adesão, com a suposta fiscalização do município.*

27. Ademais, os aludidos pareceres destacaram que, mesmo que restasse comprovada a execução física, remanesceria caracterizada a irregularidade concernente à ausência do vínculo entre os recursos em exame e as despesas relacionadas ao ajuste. Ou seja, a referida ausência de nexo de causalidade ensejaria, por si só, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa.

28. Cabe salientar que, na linha da jurisprudência pacífica deste Tribunal, não se caracteriza a omissão se a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação. Nesse sentido, menciono os Acórdãos 11.309/2020-2ª Câmara, 731/2019-Plenário, 131/2015-1ª Câmara, dentre outros.

[...]

30. Desse modo, considero improcedente a primeira omissão alegada pelo responsável, tendo em vista que na fundamentação do acórdão embargado restou claro que:

a) a resposta à diligência do Ministério da Economia foi examinada pela unidade técnica e pelo MPTCU, bem como considerada no voto condutor da decisão embargada;

b) os pagamentos de auxílio financeiro feitos, pela União, diretamente aos beneficiários do programa não são, por si sós, suficientes para comprovar, mesmo que indiretamente, a execução dos serviços relacionados à qualificação social e profissional;

c) as demais evidências contidas nos autos foram examinadas em conjunto e consideradas insuficientes para afastar as irregularidades ensejadoras de dano ao Erário, por serem incompletas, demonstrarem inconsistências e possuírem baixa carga probatória; e

d) mesmo que se admitisse a execução dos serviços previstos no plano de trabalho, remanesceria a irregularidade relacionada à ausência do vínculo entre os recursos repassados e as despesas relacionadas ao ajuste, sobretudo em razão da indevida movimentação da conta específica."

22. Quanto à eventual discussão sobre a quem compete o ônus da prova, foi destacado no voto que fundamentou a decisão embargada que a jurisprudência desta Corte é firme no tocante à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68786846.

responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse contexto, cabia ao responsável demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (peça 211, p. 6).

23. Em outras palavras, competia ao referido gestor público, em especial por se tratar de tomada de contas especial, apresentar elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.

24. Desse modo, reputo improcedente a omissão alegada pelo responsável. Ao meu sentir, os argumentos por ele trazidos nestes embargos de declaração demonstram nítido inconformismo com o julgado e tentativa de rediscutir o mérito, o que não é possível por essa via recursal. É importante destacar que esse instrumento não deve servir como meio para tal rediscussão, pois, caso o fosse, representaria, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da legalidade, da singularidade, da isonomia e da celeridade processual.

25. Ademais, cabe repisar que estes são os segundos embargos de declaração opostos nesta etapa processual, com a mesma alegação de omissão que havia sido suscitada nos embargos de declaração anteriores, a qual foi considerada improcedente por esta Corte de Contas.

26. Nesse sentido, convém destacar que diversos julgados recentes do TCU têm considerado que a reiteração, em embargos, de argumentos devidamente examinados e refutados pelo órgão julgador evidencia uso abusivo da espécie recursal com intuito de evitar que a decisão deste Tribunal produza os efeitos que lhe são inerentes. Por conseguinte, a interposição reiterada de embargos declaratórios manifestamente protelatórios justifica a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. A título exemplificativo, cito os Acórdãos 593/2017-Plenário, 1.687/2020-Plenário, 2.095/2020-Plenário, 2.001/2020-Plenário, 8.839/2020-2ª Câmara e 3.495/2021-1ª Câmara.

27. Desse modo, além de rejeitar os embargos ora sob exame, entendo pertinente dar ciência ao recorrente de que:

a. a oposição reiterada desse expediente recursal com nítido caráter protelatório implica recebimento de futuras impugnações dessa espécie como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno desta Casa; e

b. tal situação, se reconhecida, não impedirá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 9.030/2017-1ª Câmara e poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

28. Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2021.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 68786846.